



PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 5325/2025

PROPOSITURA: 2025.10000.10302.5.005867

AUTORIA: VER. MARCELO SERAFIM

EMENTA: Requer ao Plenário recurso contra o parecer contrário exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) ao Projeto de Lei nº 202/2024, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal.

TRAMITAÇÃO

:



GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

REQUERIMENTO N. /2025

REQUER ao Plenário recurso contra o parecer contrário exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) ao Projeto de Lei nº 202/2024, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal.

Requeiro à Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa após os trâmites legais, que seja submetido ao Plenário, recurso contra o parecer contrário exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) ao Projeto de Lei nº 202/2024, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal.

JUSTIFICATIVA

O presente recurso é tempestivo, pois apresentado no prazo regimental de cinco dias úteis contados da leitura do parecer em plenário, conforme determina o art. 38, §1º do Regimento Interno. Está subscrito por um terço dos membros desta Câmara, o que lhe confere plena legitimidade.

O Projeto de Lei nº 202/2024 tem como escopo proteger os moradores de condomínios que possuem sistemas próprios de captação, tratamento e distribuição de água e de esgotamento sanitário, isentando-os da cobrança da denominada tarifa de disponibilidade, que incide mesmo na ausência completa de prestação de serviço público.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 EM 05/05/2025 10:44:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F207DA4D0017A9CE . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





A medida visa combater uma prática abusiva, que onera indevidamente o consumidor por um serviço não contratado, não fornecido e não utilizado, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como os direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

É indiscutível a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM).

A iniciativa legislativa não usurpa competência do Poder Executivo, pois não interfere na gestão administrativa da concessão, tampouco estabelece política tarifária: apenas define que não se pode cobrar por serviço não prestado, em consonância com a jurisprudência do STJ, que já firmou entendimento de que a cobrança de tarifa exige a efetiva disponibilização do serviço em condições de uso (REsp 1.339.313/RJ).

O art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 trata da possibilidade de cobrança de tarifa quando houver prestação de serviço ou sua real disponibilidade. Ocorre que, no caso tratado pelo projeto, os condomínios não estão conectados à rede pública, inexistindo qualquer forma de prestação ou disponibilidade de serviço.

Conforme jurisprudência do STJ, a cobrança sem efetiva prestação do serviço é indevida, como no REsp 1.339.313/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves.

A tarifa de disponibilidade, como aplicada aos condomínios autônomos, é ilegal, imoral e inconstitucional, pois presume obrigação sem contrapartida e impõe ônus ao consumidor por um serviço que ele não demandou, não recebe e não pode utilizar, elevando um caráter abuso da cobrança e exigindo a defesa do consumidor.

A prática viola o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, 39 e 42), afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



O projeto promove práticas sustentáveis ao estimular soluções autônomas de abastecimento e esgotamento, desonerando o poder público e respeitando o meio ambiente. Penalizar esses condomínios com tarifas indevidas contraria os princípios do saneamento e da boa gestão urbana.

Por todo exposto, a pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade, requeiro o conhecimento e provimento do presente recurso; a rejeição do parecer contrário da CCJR ao Projeto de Lei n. 202/2024; e o regular prosseguimento da tramitação do projeto, com remessa ao Plenário para deliberação do mérito.

Plenário Adriano Jorge, 05 de maio de 2025.

Vereador Marcelo Serafim

Líder do PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

REQUERIMENTO N. /2025

REQUER ao Plenário recurso contra o parecer contrário exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) ao Projeto de Lei nº 202/2024, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal.

Requeiro à Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa após os trâmites legais, que seja submetido ao Plenário, recurso contra o parecer contrário exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) ao Projeto de Lei nº 202/2024, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal.

JUSTIFICATIVA

O presente recurso é tempestivo, pois apresentado no prazo regimental de cinco dias úteis contados da leitura do parecer em plenário, conforme determina o art. 38, §1º do Regimento Interno. Está subscrito por um terço dos membros desta Câmara, o que lhe confere plena legitimidade.

O Projeto de Lei nº 202/2024 tem como escopo proteger os moradores de condomínios que possuem sistemas próprios de captação, tratamento e distribuição de água e de esgotamento sanitário, isentando-os da cobrança da denominada tarifa de disponibilidade, que incide mesmo na ausência completa de prestação de serviço público.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 EM 05/05/2025 10:44:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0C5901350017A9CF . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



A medida visa combater uma prática abusiva, que onera indevidamente o consumidor por um serviço não contratado, não fornecido e não utilizado, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como os direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

É indiscutível a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM).

A iniciativa legislativa não usurpa competência do Poder Executivo, pois não interfere na gestão administrativa da concessão, tampouco estabelece política tarifária: apenas define que não se pode cobrar por serviço não prestado, em consonância com a jurisprudência do STJ, que já firmou entendimento de que a cobrança de tarifa exige a efetiva disponibilização do serviço em condições de uso (REsp 1.339.313/RJ).

O art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 trata da possibilidade de cobrança de tarifa quando houver prestação de serviço ou sua real disponibilidade. Ocorre que, no caso tratado pelo projeto, os condomínios não estão conectados à rede pública, inexistindo qualquer forma de prestação ou disponibilidade de serviço.

Conforme jurisprudência do STJ, a cobrança sem efetiva prestação do serviço é indevida, como no REsp 1.339.313/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves.

A tarifa de disponibilidade, como aplicada aos condomínios autônomos, é ilegal, imoral e inconstitucional, pois presume obrigação sem contrapartida e impõe ônus ao consumidor por um serviço que ele não demandou, não recebe e não pode utilizar, elevando um caráter abuso da cobrança e exigindo a defesa do consumidor.

A prática viola o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, 39 e 42), afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 EM 05/05/2025 10:44:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0C5901350017A9CF . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





O projeto promove práticas sustentáveis ao estimular soluções autônomas de abastecimento e esgotamento, desonerando o poder público e respeitando o meio ambiente. Penalizar esses condomínios com tarifas indevidas contraria os princípios do saneamento e da boa gestão urbana.

Por todo exposto, a pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade, requeiro o conhecimento e provimento do presente recurso; a rejeição do parecer contrário da CCJR ao Projeto de Lei n. 202/2024; e o regular prosseguimento da tramitação do projeto, com remessa ao Plenário para deliberação do mérito.

Plenário Adriano Jorge, 05 de maio de 2025.

Vereador Marcelo Serafim

Líder do PSB

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 EM 05/05/2025 10:44:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0C5901350017A9CF . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Recurso PL 2021/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

ASSINATURAS VEREADORES

1.		marcelo serafim
2.		Ivo Neto
3.		Carlos dos Santos
4.		Roberto da Silva
5.		(KENNEDY)
6.		Allan Campos
7.		Diego Afonso
8.		- José Ricardo
9.		Marcos Costello
10.		Paulo Tyrone
11.		Raiff Mota
12.		Rodrigo Mendes
13.		Cel Rosset
14.		CAPITÃO CANÊ

